



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO

PROC. nº 321/48

PELOTAS

ASSUNTO: Pagamento de 400 horas.

DISTRIBUIÇÃO

VALOR DO PEDIDO: Cr. \$ 2.080,00

RECLAMANTE:

EROTILDES CARVALHO

RECLAMADO:

S/A FRIGORIFICO ANGLO

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*R. hjo. A. Tenha, em apuro, a re-
matéria anterior. - O Rcto. já goza do bene-
fício de J gratuita - à porta. -
Em 8.9.48.*

Mo Rosário

Motildes Carvalho, brasileiro, casado, residente à rua Mo-
reira Cesar, 899, - diz e requer o seguinte:

- 1 - que entrou para a S. A. Frigorífico Anjo, em 24 de mar-
ço de 1.942;
- 2 - que foi despedido no dia 24 de julho dêste ano, tendo re-
cebido a respectiva indenização e o aviso prévio;
- 3 - que, entretanto, a indenização foi paga em parte, sem le-
var em conta todo o tempo que o reclamante trabalhou para a recla-
mada, motivo porque o reclamante ressaltou o direito de pleite -
ar o restante, no próprio recibo que deu a reclamada;
- 4 - que pleiteia, agora, o pagamento de mais 400 horas, à ra-
zão de Cr\$ 5,20, por hora, - que era o seu salário, tendo sem -
pre exercido a mesma função, na mesma secção, a de eletrecidade;
- 5 - que o valor pleiteado é de Cr\$ 2.080,00;
- 6 - que a reclamação anterior, fundamentada no mesmo moti -
vo, foi arquivada, mas sendo pobre o reclamante, conforme pro -
va que fez, exibindo atestado de pobreza, entende estar isento do
pagamento de custas.
- 7 - Requer, pois, que - concedido o benefício de justiça gra-
tuita, - digno-se determinar sejam as partes notificadas, afim -
de que, sob as penas da lei, compareçam a audiência, inclusive o
adv. Antonio Ferriera Martins.

Pelotas, de setembro de 1.948.

Motildes Carvalho

J. C. J. do Brasil
Recebido em 8-9-48
Protocolado sob. n. 969
Em 9 de Setembro de 1948
Or. Carneiro
Encarregado

B
13,30

13
R. R. R.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de Setembro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 9 de 19 68
L. R. R.

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores legais da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLD, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento da dita companhia.

O referido é verdade.
Pelos,

L. R. R.
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

RECLAMAÇÃO Nº 321/48

RECLAMANTE: EROTILDES CARVALHO

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos treze dias do mes de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás treze e trinta horas, na sêde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Erotildes Carvalho acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada S.^a. Frigorifico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que requeria que o reclamante, antes da defesa, exhibisse sua Carteira Profissional nº 72105, série 5a. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição da Carteira Profissional do reclamante, da qual constam as seguintes anotações: " Fls. 4 verso - nome do estabelecimento: Obras em construção da C.S, digo, S.A. Frigorifico Anglo. Natureza do cargo: Eletricista. Data da admissão: 24 de março de 1942. Data da saída: 31 de maio de 1944. Remuneração: CR\$ 2,00 por hora. Observações: Admitido para trabalhar durante a construção. Assinatura do empregador: S.A. Frigorifico Anglo; fls. 5 - Nome do estabelecimento: S.A. Frigorifico Anglo. Natureza do cargo: Eletricista. Data da admissão: 1º de junho de 1944. Data da saída: 24 de julho de 1948. Assinatura do empregador: S.A. Frigorifico Anglo. Da dita Carteira se verifica, a fls. 13, que o reclamante ganhava, ultimamente,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Bo
B. Hoje

CR\$ 5,20, por hora. Com a palavra o procurador da reclamada para prosseguir na sua defesa própria: Porrele foi dito que, sendo o primeiro contrato por prazo determinado - construção - não há indenização devida, perquanto as obras já se achavam parcialmente concluídas, na sua elaboração gradativa, quando o reclamante teve seu primeiro contrato rompido, legalmente, para ingressar novamente na firma como empregado com contrato por prazo indeterminado, cuja rescisão determinou justo pagamento efetuado. A reclamada junta certidão de laudo da obra. Espera que a reclamação seja julgada procedente, digo, improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou sr. Presidente: a) que se juntassem aos autos a certidão exibida pela reclamada; b) que se desse ao procurador do reclamante o prazo de dez dias para a juntada da procuração; c) que fossem ouvidas, em termo apartado, as testemunhas presentes. Deixou de ser ouvida a testemunha Erom Souza, que compareceu e se afastou da sede desta Junta no decorrer da audiência, razão pela qual determinou o sr. Presidente que fosse ela intimada, informando o reclamante que a mesma trabalha no Anglo, protestando pelo fornecimento do endereço particular do mesmo, dentro de quarenta e oito horas, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos as duas fichas exibidas pela reclamada a pedido do reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado para a nova audiência o dia 20 do corrente, às treze e trinta e cinco horas, digo, o dia 21 do corrente, às quinze horas, de cuja designação ficaram todos, neste ato, notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelas partes, pelo procurador, digo, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

M. Antônio R. Souza

Guinn &
Pell

Novain
Erotides Carbalho

apud n. by

Lucaj hope

S. A. FRIGORIFICO ANGLO

N. de Ordem

PELOTAS

REGISTRO DOS EMPREGADOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA:-

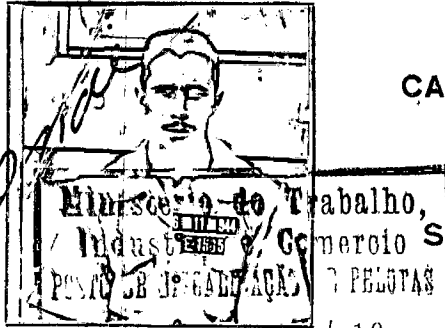
J. A. P. J.

CARTEIRA PROFISIONAL

N.º

7.2.105

INSCRIÇÃO N.º 2094125



SÉRIE

Nome Heroldides Carvalho
Filiação Olímpio Carvalho e Telutina S. Carvalho
Idade 22 anos. Data do nascimento 6 / 6 / 1926
Nacionalidade Bras. Est. civil Solteiro
Residência Moréia Ceraz 897 Lugar do nascimento Rosario
Categoria e ocupação habitual Graficista Salário Cr\$ 3,50 por hora
Último emprego
Matrícula n.º do Sindicato
Forma de pagamento mensal
Altura 1,65 Cor Branca Cabelo Cast. Barba rasp. Bigodes Cast.
Olhos Cast. Sinais particulares

Assinatura do empregado Heroldides Carvalho Data 1 / 1 /

Data da dispensa 24 de julho de 1948

Observações Certif. Reservista n.º 340528

Em 1º/1/45 passou a ganhar Cr\$ 2,80 (dois cruzeiros e oitenta centavos) por hora.
Em 1º/5/45 mudou "Aluno" provisório de Cr\$ 1,50 para salário ganho -
Em 15 de maio de 1946, em virtude de acordo homologado pelo C. P. J. ficou suscitado o Aluno provisório, passando o salário a ser de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros e dez centavos) por hora a partir de 1º de maio de 1946.
Em 1º/1/47 passou a perceber "Aluno" provisório na forma do Decreto-lei nº 23.813 de Cr\$ 0,60 - (sessenta centavos) por hora.
Em virtude de acordo feito com o S.A.C.D. em 19/5/47, ficou a partir de 1º/5/47, incorporado o "Aluno" de Cr\$ 0,60 - (sessenta centavos) ao salário passando este a ser de Cr\$ 4,10 - (quatro cruzeiros e dez centavos) por hora.
pride verso -

QUANDO ESTRANGEIRO

Registro N.º

Chegado ao Brasil em / / Naturalizado em / / folio
Casado com de nacionalidade
em a / /

BENEFICIÁRIOS

Table with 4 columns: NOME, LUGAR DO NASCIMENTO, PARENTESCO, DATA DO NASCIMENTO

ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais de 19.2.45 à 13.45 - De 24 à 24/4/48.

Observações: - Em 13/1948 foi aumentado para R\$ 5,20- (Cinco cruzeiros e vinte centavos) por hora a partir disso em virtude de acordo coletivo feito com o Sindicato da I. de Barmes e Derivados.

Férias gozadas de 14.9.45 à 8.10.45 período 1.º 6/44 à 1.º 6/45
de 26/11/46 à 31/11/46 período de 1.º 6/44 à 1.º 6/46
de 25/9 a 11/10/48 período de 24/3/46 a 24/3/47.
Pagas em 24/7/48, período 1.º 24.3.47 a 24.3.48

MARCIANO GONCALVES TERRA, Escrivão do 2º Cartorio do
Cível de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.-

Handwritten signature/initials
Boje

C E R T I F I C O,
em virtude de pedido verbal feito por parte interessada,
da que dos autos das Reclamações Trabalhistas inter-
postas por Antonio Giotti e outros, processo número
105, e Augusto Coelho e outros, processo número 113,
contra a SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORIFICO ANGLO, constam
os seguintes quesitos: "Primeiro - quais os edificios
e pavilhões do estabelecimento visitado que se en-
contram prontos, com as máquinas montadas e em funcio-
namento? Especificar quais os que estão com a cons-
trução terminadas, quais os que tem máquinas montadas,
quais os que estão em funcionamento.. Segundo - há ain-
da obras em andamento? (em caso afirmativo, especifi-
car quais). Terceiro - caso haver ainda obras em anda-
mento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso
quanto o que foi necessário para as obras concluídas?.

C E R T I F I C O,
mais, que dos mesmos autos, constam os "LAUDO PERICIAL",
apresentados em data de 28 de Junho do ano corrente
pelo perito nomeado e, em resposta, aos quesitos acima,
as respostas seguintes: "Ao 1º quesito:- Que todos os
edificios e pavilhões do estabelecimento da Reclamada,
se encontram completamente prontos, com as máquinas mon-
tadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não.-
Ao 3º quesito:- Prejudicado.- É o que se contém em di-
tos autos, com relação ao que me foi pedido. O referi-
do é verdade e dou fé. Eu, *Marciano Gonçalves Terra*,
escrivão, dactilografei, subscrevo e assino.

Pelotas,



C. R. S.

Cr. # 20,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and signature in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SILVIO FIGUEIREDO
COELHO, brasileiro, casado, com trinta e três anos de idade,
empregado da reclamada há seis anos, residente nesta cidade,
maquinista, residente nesta cidade, à rua Gal. Teles, 906. A
testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procu-
rador do reclamante: PR. que o depoente conheceu o reclamante
na reclamada; que, durante a construção do Frigorífico, a secção
de electricidade, na qual trabalhava o reclamante, funcionou
junto com a secção de máquinas, na qual trabalhava o depoente;
que, depois disto, a secção de electricidade passou a funcio-
nar próximo á secção de máquinas; que durante a construção e de-
pois dela, o reclamante sempre trabalhou na mesma função e
na mesma secção da reclamada; que o depoente assinou, depois
de estar trabalhando para a reclamada, nova ficha de registro,
o que foi feito nos escritórios; que co, digo, que o depoente
assinou essa ficha desacompanhado de outros operários; que a
empresa, nessa ocasião, não explicou ao depoente que a assina-
tura da nova ficha importava em novo e autônomo contrato de tra-
balho. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que quando o
depoente foi trabalhar na reclamada estava a empresa, digo,
empresa em construção, sendo que o depoente sempre se considerou
empregado efetivo da empresa; que o depoente não sabe se
operários de outras secções que não pedreiros tenham sido des-
pedidos, digo, despedidos por fim de construção; que conhece Amadeu
Etcheverría, electricista, que trabalhava no Anglo e lá não mais
trabalha, não sabendo o depoente si o mesmo, digo, mesmo foi des-
pedido; que não sabe si a empresa, na construção, precisava de
tantos operários quantos seriam necessários depois da construção
terminada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para
constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo
sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela tes-
temunha e por mim, secretária.

Handwritten signature of the witness, Silvio Figueiredo Coelho.

Handwritten name: Silvio Figueiredo Coelho

Handwritten signature of the secretary, Raquel Lopez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
110
B. Hope.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NADIR OLIVEIRA, brasileiro, casado, com vinte e tres anos de idade, electricista, empregado da reclamada, digo, atualmente trabalhando por conta própria, residente nesta cidade, a rua Gonçalves Chaves, 418. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente começou a trabalhar a reclamada em 16 de setembro de 1942 e digo, tendo sido despedido o mês passado, juntamente com o reclamante, na mesma data; que o depoente trabalhava na mesma secção do reclamante; que o reclamante, durante e depois da construção, trabalhou sempre na mesma função e na mesma secção da reclamada; que o depoente não assinou nova ficha de registro depois de estar trabalhando para a reclamada, o que aconteceu com vários outros trabalhadores, que não foram chamados para assinar essa nova ficha; que, ao que sabe o depoente, apenas uma parte dos trabalhadores foi chamada a assinar a nova ficha; que, digo, como palavras o procurador da reclamada; PR. que quando o depoente foi trabalhar na reclamada seus edificios estavam sendo construídos; que não sabe si quando terminaram as obras de construção foram despedidos varios electricistas; que o depoente recebeu indenizações ao ser despedido, inclusive quanto ao período em que trabalhou na construção. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e, por mim, secretária.

Miguel de Castro
Procurador

Nadir Oliveira

Lucy Hope

3
Certifico que, nesta data, foi feita
mãda a testemunha Leon
Louza arrolada a f. 5 dos
autos.

Em 15.9.88.

Leon Louza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29
R. F. F.

RECLAMAÇÃO Nº 321/48

RECLAMANTE: EROTILDES CARVALHO

RECLAMADO: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, digo, Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Erotildes Carvalho acompanhado de seu procurador, dr. Francisco Otaviano Gomes de Melo que protestou juntar procuração no prazo concedido ao dr. Antonio Ferreira Martins, que também é procurador solidário do reclamante, o que foi deferido; e a reclamada S.A. Frigorificio Anglo, digo, Frigerífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha Heron Souza. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per ele foi dito que de acôrde com a prova o reclamante trabalhou sempre na mesma função e na mesma secção da reclamada, o que nos faz concluir que seu contrato era per prazo indeterminado. Não pode prevalecer a anotação da Carteira Profissional per não ser a expressão da verdade, pois a primeira ficha não está assinada pelo reclamante o que demonstra que o mesmo não aceitou um contrato per prazo determinado e sim indeterminado. O reclamante, espera que a MM. Junta, qi, digo, espera da MM. Junta, que atentando para o artigo 9 da C.L.T. julgue precedente a reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Per ele foi dito que


 SP
 113
 R. Roper.

de acôrdo com a jurisprudênça, digo, jurisprudência trabalhista os lançamentos na Carteira Profissional fazem prova plena, digo, plena do contrato de trabalho. A prova decorrente da Carteira Profissional do reclamante não foi destruída por este e assim a reclamação não tem fundamento, porque a indenização devida ao reclamante foi paga integralmente e calculada pelo tempo de serviço do segundo contrato por ele feito com a reclamada. Pede, por isso, seja a reclamação julgada improcedente. Porém, digo, Preposta novamente a conciliação foi ela novamente rejeitada pela reclamada. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, que lhe foi dada por vinte e quatro horas, ficando designado o dia 22 do corrente, ás quinze horas, para a audiência de julgamento de cuja designação ficaram, neste ato, as partes e seus procuradores devidamente notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

M. J. F. de A. R. R. R.
J. O. F. de A. R. R. R.

Erótides Barbalho

J. O. F. de A. R. R. R.

R. Roper.

R. Roper.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JH
D. R. R.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA HERON SOUZA, brasileiro; casado, com trinta e seis anos de idade, electricista, empregado da reclamada há seis anos, residente nesta cidade, á rua Barão de Butuí, 80. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente/PR. que quando o depoente foi trabalhar para a reclamada, em 1942, o reclamante já lá trabalhava; que o depoente trabalhava na mesma secção do reclamante; que quando o depoente foi trabalhar na reclamada, a empresa estava em construção; que o reclamante, durante e depois da construção, sempre trabalhou na função de electricista e na secção de electricidade; que não sabe si foram despedidos alguns electricistas quando a construção dos edificios da reclamada terminou. Com a palavra o procurador do reclamante; PR. que o depoente assinou, juntamente com o reclamante, uma nova ficha, alguns anos após estarem trabalhando para a empresa; que nessa occasião esclareceram ao depoente e ao reclamante que os mesmos deviam assinar a ficha porque era simples formalidade; que na presença do depoente, nada foi avisado ao reclamante ou ao depoente sobre o fato de significar a assinatura de uma nova ficha um outro contrato de trabalho; que o depoente si um funcionário da empresa de nome Curi, disse ao reclamante que o mesmo poderia assinar a ficha sem prejuizo; que conhece Paulino Malerua; que trabalhava na secção do reclamante; que o depoente sabe que quanto a Paulino Malerua o mesmo não chegou a assinar a ficha, pois a reclamada lhe informou que seu contrato de trabalho continuaria, independentemente da assinatura, da assinatura da nova ficha; Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretária.

M. Z. R. R.

[Assinatura]

Heron Souza

[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

115
A. Hoje

RECLAMAÇÃO Nº JCJ - 321/48.

Reclamante: EROTILDES CARVALHO

RECLAMADA : S/A FRIGORIFICO QANGLO

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima, procurador da Reclamada S/A Frigorífico Anglo, e Francisco Otaviano Gomes de Mello, procurador do reclamante Erotildes Carvalho. --- Proposta a solução do litígio, o sr. vogal dos empregadores votou pela improcedência do mesmo e o sr. vogal dos empregados pela procedência da reclamatória, havendo, logo após, o sr. Juiz-Presidente proferido a seguinte decisão:---.---.---.---.---.---.---.---

"VISTOS, etc.. -- EROTILDES CARVALHO, tendo recebido indenizações e aviso-prévio da S/A FRIGORIFICO ANGLLO, reclama contra seu antigo empregador, pedindo o pagamento de diferenças de indenizações. A primeira reclamação foi arquivada, por não haver o Reclamante a ela comparecido (JCJ - 292/48), como se vê do processo em anexo. Renovada a reclamação, defendeu-se a Reclamada alegando que nada devia ao Reclamante, porque as indenizações aqui pleiteadas são relativas a um contrato por prazo certo que ambos os litigantes haviam mantido e que terminara pelo escoamento do prazo ajustado. Para prova do alegado, pediu a juntada de documentos, a exibição da carteira profissional do Reclamante, etc.. Este, por seu turno, pediu a oitiva de três (3) testemunhas, uma das quais foi intimada a vir a juízo prestar informações. --- A conciliação, regularmente sugerida, não vingou. --- As partes apresentaram suas razões finais. --- Tudo visto. Tudo muito bem examinado.---.---.---.---.---.---.---.---

A tese do Reclamante de que houve, em suas relações de emprego com a Reclamada, um só contrato de trabalho por prazo indeterminado e a partir de 24 de março de 1.942 - tese essa que foi implicitamente erguida na petição inicial e expressamente reafirmada em grau de razões finais - não encontra o menor apoio na prova dos autos. ---- E' verdade que a ficha de fls. 7, por não estar assinada pelo Reclamante, não prova a versão da Reclamada de que haja, antes, havido entre as partes um contrato por prazo determinado. Mas o que faz a prova preferencial do contrato individual de trabalho (artº 456) é a carteira profissional do empregado. Exibida a fls. 4, comprovou ela que o Reclamante trabalhou para a Reclamada em duas fases de todo separadas, diferentes, distintas: a primeira, de 24 de março de 1.942 a 31 de maio de 1.944; a segunda, de 1º de junho de 1944 a 24 de julho de 1.948. A essa conclusão não se pode fugir: e no primeiro período houve um contrato por prazo certo (construção dos edifícios da empresa), consoante ainda faz prova a dita carteira profissional. ---- E se compreende que assim tenha sido. Quando o Reclamante foi admitido, em 1.942, ainda não haviam começado os serviços normais do estabelecimento, isto é, de industrialização de carnes. As próprias testemunhas do Reclamante o declaram. E enquanto a construção estivesse em andamento, para instação de máquinas, dinamos, motores, etc., a Reclamada precisaria de maior número de eletricitistas do que, normalmente, veio a precisar, quando entrou em suas atividades costumeiras, para meros reparos em suas instalações elétricas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

114
Ad. Hoje.

Fl. 3.

ta-se: Por que motivo, nos dois casos apontados pelo artº453, os períodos descontínuos não são somados? Porque, nêles, o trabalhador é dispensado sem que tenha, por lei, direito a qualquer coisa. ----- Ora, exatamente isso adonteceu no caso dos autos. Quando o primeiro contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido, tampouco tinha êle qualquer direito a reclamar contra o empregador. Esse contrato era por prazo certo (construção), como se provou com sua própria carteira profissional, na qual se nota que a especie do estabelecimento era, na época, "OBRAS EM CONSTRUÇÃO DA S/A FRIGORIFICO ANGLLO" (fls. 4). Tal contrato se rescindiu justa, legal, juridicamente, pelo decurso do prazo para o qual fôra ajustado. Portanto, quando terminou o dito pacto contratual, NADA TINHA O RECLAMANTE A HAVER DA RECLAMADA. Por que motivo, portanto, haveria êle de ADQUIRIR DIREITOS RELATIVOS A ÊSSE MESMO PERÍODO PEDO SIMPLES FATO DE TER SIDO, DEPOIS, CONTRATADO OUTRA VEZ PELO MESMO EMPREGADOR? Não seria essa uma solução jurídica. Si, em 1.944, quando o contrato terminou, o Reclamante não tinha direitos relativamente àquele período; agora, em 1.948, tampouco os poderá ter. Isso é intuitivo. ----- Por outro lado, é elementar, em Direito do Trabalho, que o contrato por prazo determinado, quanto a indenizações, é substancialmente diferente do contrato por prazo indeterminado. Basta atentemos para os textos legais: os dispositivos que regulam essas indenizações são autônomos. ----- Sendo assim, é claro que um contrato por prazo determinado NÃO PODE dar ao empregado o direito de receber indenizações correspondentes a rescisão de contrato por prazo indeterminado, nem vice-versa: E isso, exatamente isso, é o que pretende o Reclamante. Si o seu primeiro contrato se rescindiu normalmente, pelo decurso do prazo combinado, como acontece com todo contrato por tempo certo, não tinha êle direito a quaisquer indenizações. Mas si se incluir o prazo de vigência desse contrato por prazo certo no tempo de serviço do Reclamante para fins de indenização por rescisão de contrato por prazo indeterminado, a sentença que acolhesse esta reclamatória estaria mandando pagar ao Reclamante - EM UM CASO DE RESCISÃO DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - as indenizações típicas dessa figura de rescisão contratual relativamente A UM PERÍODO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO POR PRAZO CERTO. ----- EM FACE DO EXPOSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregados, julgar IMPROCEDENTE a reclamatória, por carecer ela de fundamento legal. --- Custas ex-lege, pelo Reclamante, no valor total de..... CR\$ 151,60, calculadas sobre o valor do pedido, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. ---- Pelotas, em 22 de setembro de 1.948." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta, dela todos ficando cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. juiz-presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

Benedito Russow
Juiz-Presidente

Alcides
Vogal dos Empregadores

Leandro
Vogal dos Empregados

J. O. Praxedes
Procurador do Reclamante

Acides de Mendonça
Procurador da Reclamada

Ad. Hoje
Secretária

49
318
R. Hoje

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Erotildes Carvalho, brasileiro, casado, eletrecista, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação em que contendo com a S. A. Frigorífico, podendo dito procurador, investido da cláusula "adjudicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fórra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer e o substabelecido em outro. Concedo os mesmos poderes ao advogado Francisco Otaviano Gomes de Melo.

Pelotas,

Erotildes Carvalho



Setembro de 1948

RECONHEÇO verdadeira e autêntica
supra e infra



Pelotas, *14* de *Setembro* de 1948
Em *14.9.48*



119
R. Hoje

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. 23
e atestado de pobreza de fls. 24.
Em 10 de 19
Ruy Hoje
SECRETARIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

3/10
Repro.
J. os autos. R. o recurso. In - te -
mente. Causa do R. de. frateridade
de frater. O recurso está no p. p.
por ter o dia 2 recado em 10. 1.
a parte p. t. n. a. p. m. de que, que
recurso, cont. o recurso. Em 10. 10. 10.

EROTILDES CARVALHO vem, nos autos da reclamação em que
contende com a S/A. FRIGORIFICO ANGLO, recorrer da senten -
ça proferida por essa MM. Junta, com fundamento no art. 895,
letra "a", da CLT e pelas razões em anexo.

Por ter provado com o incluso atestado policial que é
de condição pobre, pede-lhe seja concedido o benefício da J.
Gratuita, na forma do § 7º, do art. 789, da mesma CLT.

Requer, pois; que - concedido o benefício e cumpri -
das as diligências de lei, - sejam os autos remetidos à su -
perior instância, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Pelotas, 4 (SEGUNDA FEIRA) de OUTUBRO de 1.948.

+ Erotildes Carvalho

Luiz Truiz

Egrégio Tribunal.

JKJ
A. P. P.

Da prova feita durante a instrução, deduz-se o seguinte:

- a) - o reclamante sempre exerceu a mesma função e na mesma seção;
- b) - o reclamante não assinou a primeira ficha de registro de empregado;
- c) - o reclamante, ao assinar a segunda ficha do mesmo registro, não foi avisado de que se estava celebrando novo contrato.

Estava, pois, a prova a indicar a solução justa. A MM. JCC passou por cima dessa prova e decidiu contra o reclamante. A MM. JCC não viu a grosseira burla praticada pela poderosa empresa estrangeira. Entretanto "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias" (art. 252, do Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável ao caso). Bastava, portanto, que existissem indícios e circunstâncias para que a burla fosse desmascarada. O fato de o reclamante sempre ter exercido a mesma função, na mesma seção da reclamada já era suficiente, pois que constituía um indício de que a reclamada ludibriara o reclamante. O reclamante foi além e fez prova, prova cabal e completa da grosseira fraude praticada pela prepotente empregadora.

Com tal fundamento e invocando o art. 9º, da CLT, o reclamante entende que não existe aquele primeiro contrato de trabalho. Outros fatos roboram a tese do reclamante. Não importa que a carteira profissional tivesse sido anotada, porque suas anotações representam, pura e simplesmente, o resultado da fraude praticada, de modo grosseiro, pela reclamada. As anotações da carteira profissional não podem impressionar. Quando um contrato de trabalho é celebrado, há uma troca de documentos: o empregado assina a ficha de registro - exigência prevista na seção VII, do Capítulo I, do Título II, da CLT - ficando o documento nas mãos do empregador; o empregador anota a carteira profissional e entrega o documento ao empregado. Cada uma das par

tes fica com um documento. O objetivo é evidente: evitar que as
as condições sejam alteradas, sem o prévio conhecimento da ou
tra parte. No caso, como se viu, o reclamante não assinou a pri
meira ficha de registro. Tal fato está a indicar que a reclama
da procurou esconder do reclamante condição substancial do con
trato ou que, então, o reclamante não acietou as condições que
lhe foram oferecidas pela empresa. Um dia, passado muito tempo,
o reclamante foi chamado a assinar nova ficha de registro, oca
sião em que lhe foi assegurado que se tratava de simples forma
lidade, não lhe sendo esclarecido que a assinatura importava em
novo contrato de trabalho. Confiadamente, o reclamante assinou
a nova ficha, ignorando, por completo, o que aquilo poderia re
presentar. Aí está a prova provada de que o reclamante foi, de
fato, miseravelmente enganado.

Egrégio Tribunal. A prova é inteiriça. É uma sé -
rie de fatos que se ajustam e se completam, mostrando a quem
quer ver a fraude praticada pela reclamada.

Não importa, que o reclamante tivesse sido admiti -
do para trabalhar antes do início da industrialização de carnes,
pois é de ver que um eletrecista - e tal foi o caso do reclaman
te - tanto pode trabalhar num firgorífico em construção como num
frigorífico já em pleno funcionamento. O reclamante, pela fun
ção que sempre exerceu, não estava ligado, de modo direto, à cons
trução e à matança. Em qualquer caso, o reclamante sempre tinha
assegurado o seu trabalho e tanto é assim que, numa e noutra é -
poca, o reclamante sempre trabalhou, sem qualquer interrupção. O
caso do reclamante não é o caso dos pedreiros, carpinteiros e -
pintores da reclamadas. Estes, sim, pelas funções que desempe
nhavam, estavam ligados, estreitamente, às obras de construção.
Seus contratos podiam ser, realmente, de prazo determinado. Es
sa diferença de situação reforça sobremodo a tese do reclaman
te, porque indica que não havia necessidade de reclamante ser
contrato por prazo determinado. Releva notar ainda que outros e
letrecistas não foram compelidos a assinar a segunda ficha, de
modo que, quando foram despedidos, receberam indenizações rela
tivas a todo o tempo de serviço. Não há dúvida que a reclama -

da, com tudo o que fez, visou poupar parte do pagamento das indenizações que ela sabia ter de pagar quando despedisse o reclamante... Não se diga que o reclamante foi beneficiado, simplesmente porque continuou trabalhando... É possível que o reclamante preferisse discutir o caso, antes de assinar a segunda ficha, porque, sem ter assinado a primeira, a empresa jamais poderia provar a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado...

Entende, ainda, o reclamante que, mesmo admitindo-se como verdadeiras as anotações constantes na sua carteira profissional, a reclamação deveria ter sido julgada procedente, porque o caso configurava a hipótese prevista no artigo 453, da CLT.

Por tais razões, pede e espera o reclamante seja reformada a sentença, afim-de que seja pago o pedido constante da inicial.

Pelotas, 4 (SEGUNDA FEIRA) de OUTUBRO de 1.948.

+ Erolides Carvalho

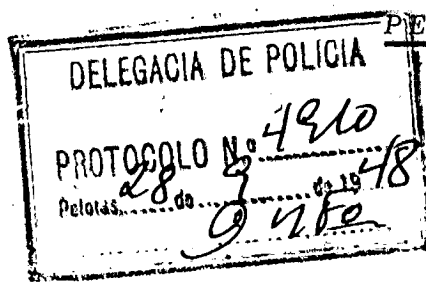
Antônio Jureir

123

do hope

05.44

J.P.H.
de P. H. P.



Erotildes Carvalho Brasileira
(Nome por extenso) (Nacionalidade)

com 27 anos de idade, nascido em Rosario Rio g. do Sul
(Lugar do nascimento) (Estado)

a 6 de junho de 1921, filho de Atipio Carvalho
(dias) (mês) (ano) (Nome do pai)

e de Belecina Silveira Carvalho, residente N/Cidade à Rua
(Nome da mãe)

Moreira Bezar n.º 893, há mais de 15 anos
(anos, meses ou dias)

de profissão Eletricista Basado, vem respeitosamente
(Estado civil)

requerer de V. S., para fins Assistencia judicial,
(Dizer os fins a que se destina o atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de Pobresa
(Espécie do atestado)

P. e E. Deferimento.

Pelotas, 28 de Setembro 1948

Erotildes Carvalho

Atestamos, sob as penas da Lei, que conhecemos

Erotildes Carvalho e que o mesmo é de condição pobre.

[Assinatura]
(Assinatura da 1.ª Testemunha)

[Assinatura]
(Assinatura da 2.ª Testemunha)

D. Cassiano 303
(Residência)

D. Cassiano 303
(Residência)

*João
R. R. R.*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alcides de Mendonça Rêma

do conteúdo do ^{resumo} ~~resumo~~ de fls. 20923.

Em 11 de 10 de 1948

Ruy R. R.

JUNTA

~~Por, neste data juntada dos autos da contestação de fls. 20923~~

Em 11 de 10 de 1948

Ruy R. R.
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO -

Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Handwritten notes:
29/10/48
R. Lige.

Handwritten: J. as autos. à crecheção. R. Lige.
Em 7.10.48.

Handwritten signature:
Mo. R. Lige

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO vem apresentar suas contra-razões ao recurso interposto por ~~EROTILDES~~ EROTILDES CARVALHO - Proc. 321/48 - contra a decisão que julgou improcedente a reclamação, j. esta aos autos.

Pelotas, 6 de outubro de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

O caso em espécie é idêntico a inúmeros já julgados pela JCJ., por esse ilustre Tribunal e, até mesmo, pelo Colendo TST. : Dois contratos distintos, provados pela Carteira Profissional do empregado.

Como é pacífico em doutrina e jurisprudência, a Carteira Profissional é a prova, por excelência, do contrato de trabalho. Suas anotações somente podem ser invalidadas por meio de prova robusta, plena, irretorquível, pois prevalecem até prova em contrário, numa presunção juris tantum. E tanto mais valor oferecem, quando tais Carteiras ficam em poder do empregado. Si, por qualquer motivo, as anotações, inscritas pelo empregador, não são exatas ou verdadeiras, o empregado, naturalmente, protestará de imediato perante o órgão competente, ainda mais, como no caso, quando o portador é alfabetizado. Não é crível que o empregado permaneça com o documento longo tempo e que, somente ao pleitear pretensos direitos, se lembre de dizer que a anotação não corresponde á realidade... ..

Na espécie, o reclamante, ora recorrente, foi contratado, primeiramente, para um serviço certo e determinado : A construção do estabelecimento, conforme consta da carteira; terminadas as obras, a reclamada, ora recorrida, poderia ter rescindido, com justa causa, o contrato primitivo, como fez com inúmeros outros operários, de diversa atividade. Entretanto, deliberou aproveitar o reclamante, mas, já aí, por prazo indeterminado, celebrando com ele novo contrato. Com outros, esta prorrogação foi tácita, pois, findo o primeiro contrato por prazo determinado - construção eles permaneceram, transformando-se, as im, o contrato de prazo determinado em prazo indeterminado. Mas com o reclamante, a situação foi outra : Celebrou-se novo contrato, com outra modalidade.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Não houve burla, nem farsa, nem dolo, nem coação, como alega o recorrente em suas razões. Houve um ato normal legal e moral.

Terminadas as obras ou diminuídos os serviços, a reclamada não necessitava manter todos os contratos por prazo determinado, por falta de serviço e cessação do motivo que dera origem áquele ato jurídico. Si foi liberal com uns - como aconteceu com o reclamante - ela não pode, por isso, ser prejudicada. Si ela o poderia ter despedido antes e si o manteve no emprego, apenas porque ela quiz, isso não pode ocasionar onus para a empresa.

Que a Carteira Profissinal faz prova plena - já tem decidido esse Tribunal, de que são exemplos os seguintes casos :

- GERMANO DOS SANTOS ALBUQUERQUE E
JOÃO PINTO NOGUEIRA - sessão de 12.5.47
- Fermino Orestes da Silva - sessão de 23.1.47
- JOSÉ ROSALINO DA COSTA - sessão de 17.1.47
- JACINTO AIRES sessão de 14.11.46
- JESUS FERNANDO LOES sessão de 11.2.47
- JORGE DE SESUS sessão de 2.12.47

São processos idênticos, não só pelo valor dado á carteira, como por haver, também, dois contratos distintos.

No início das atividades da empresa, esta, rara vez, fazia os empregados assinar as fichas. Mormente quanto havia carteira a ser anotada, aquela assinatura era dispensável. Entretanto, tendo surgido algumas dúvidas, que deram lugar a questões, a reclamada passou a exigir, mesmo nos primeiros contratos, a assinatura dos operários e, sistematicamente, nos casos de celebração de novo contrato, já por prazo indeterminado, como aconteceu nos autos.

Em face dos autos, a reclamação espera que será negado provimento ao recurso, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 7 de outubro de 1.948.

pp. *Alcides de Mendonça Lima*
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1918

Quacy R. Poye

SECRETARIO

Reuntem-se os autos à instância superior.

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Data supra.

Mr. Russell

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 10 de 1918

Quacy R. Poye

SECRETARIO



29
Audy

L.R. 833/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 14 de 10 de 1948

Maynard de Azevedo
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 15 de 10 de 1948

J. J. J.
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 15 de 10 de 1948

Maynard de Azevedo
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

30
ABG

TRT - 833/48 - Pelotas

Reclamante: Erotildes Carvalho

Reclamada: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

I - Erotildes Carvalho, contra a S/A. Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de horas extraordinárias, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da sentença, que bem aprecia a espécie dos autos julgando com a lei e a jurisprudência.

Porto Alegre, 9 de Novembro de 1948

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



31
A.S.L.

TTR - 833/48

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 11 de 11 de 1948

Affonso Gastal
Escriturário classe F
Dent

Recebido na Secretaria.

Em 11 de 11 de 1948

Edilê Zuedes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 17 de 11 de 1948

Osce Graça
Secretária

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Spalana C. Maya

Em 17 de 11 de 1948

Juzelmeida
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Spalana C. Maya

de ordem do Snr. Presidente

Em 17 de 11 de 1948

Osce Graça



T.R.T. 833/48

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de *13* de *M* às 15 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em *29* de *M* de 194*8*
Flu. Renan...

33
Ney Maya



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Notificação proc. T.R.T. 833/48

Dr. João Campos Duha
Av. Borges de Medeiros 453 - 6º Andar
N/Capital

Comunico-vos que êste Tribunal do Trabalho
julgará em o dia 13 do corrente, às 13 horas, o pro-
cesso entre as partes Frigorífico Anglo S/A e Erotil-
des Carvalho.

Nice Graça-Diretor da Secretaria

N.C.M.

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Teleograma

Dr. Antonio Ferreira Martins
Polotas
M/Estado

Nº..... 1/12/48 - Conduzido este Tribunal Trabalho julgará breve corren-
te processo entre as partes autorizada Anglo S/A e Rosalides Carvalho pt
Helo Graça vs. Diretor da Secretaria

Diretor da Secretaria

M.O.M.

24
Lop
M
s

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Telegrama

S/A Frigoríficos Anglo

Palotas

R/Estado

Nº 1/12/48 - Conselho State Tribunal Trabalho julgará treze corrente
processo esta firma contendo com Erolides Carvalho pt Nice Graça vs Dire-
tor da Secretaria

Diretor da Secretaria

H.C.H.

Handwritten signature:
Ney M. Soares
28

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Telegrams

Protildes Carvalho
Rua Moreira Cesar 899
Pelotas
R/Estado

em 1/12/41 - Comunico que este Tribunal Trabalho julgará a presente processo N.º. contendo com Exporíficos Anglo pt Nice Graça vs Diretor da Secretaria

Act. 1000 - 1000 da Secretaria

H.C.H.

36
New stamp

37
Portures

Exmo. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

J. Como requer.
em 13/12/48.
Jorge de
Pimentel

O Advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se
digne mandar inscrevê-lo, para produzir sustentação oral,
no processo em que contem sua constituinte S. F. Frigolin
Anglo e Tereza Carvalho

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 13 de Dezembro de 1948
João Campos



PROCESSO TRT 030/134

PAPULETA DE JULGAMENTO

Assunto:

Recorrente reclamante: Protildes Carvalho

Recorrido reclamado: Frigorifico Anglo S/A

Relator: Juiz Dr. Dialma de Castilho Lays

Juiz Revisor: Sr. Paulo Dobas

Distribuido em / / 194 Recebido em / / 194

Restituído pelo relator em / / 194

Revisor: Juiz

Distribuido em / / 194 Recebido em / / 194

Restituído pelo revisor em / / 194

Incluido em pauta em / / 194

Julgado em sessão de 13, 12 / 1948

Resultado do julgamento: O Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, votando o Sr. Juiz

Schor que lhe dava provimento para condenar a Espôsa reclamada de acordo com o pedido inicial. Lays o Adór- dão o Relator. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 194 8

SECRETARIO

00017 1 5

39
95/11/110



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-833/58

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha.

Avda. Borges de Medeiros, 453 - 6º andar.

N/C.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 13/12/48, foi julgado o processo em que Eretildes Carvalho contende com Frigorífico Anglo S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-833/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 13/12/48, foi julgado o processo em que Erotildes Carvalho contende com Frigorífico Anglo S/A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de dezembro de 1948.

NICE GRAÇA

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

*do
Ferreira*



49
Bentinho

ACÓRDÃO
(TRT-833/48)

EMENTA : Não se somam, para fins de indenização, os períodos correspondentes a contratos por tempo determinado e indeterminado.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Erotildes Carvalho e recorrido S/A. Frigorífico Anglo.

Erotildes Carvalho pleiteia contra S/A. Frigorífico Anglo, perante a MM. Junta de Pelotas, diferenças de indenização, por ter recebido apenas a compensação referente ao segundo contrato de trabalho que manteve com a reclamada, não lhe sendo paga a correspondente ao primeiro período em que lá trabalhou. Já, antes, o reclamante intentara outra reclamatória que fôra arquivada em vista do seu não comparecimento à audiência aprazada. Os autos da primitiva reclamação acham-se apensados aos da presente.

A reclamada, em audiência, defendeu-se, demonstrando que o primitivo contrato de trabalho do reclamante, era por prazo certo e para determinada obra, conforme anotações da carteira profissional do reclamante; alegou, ainda, que após o término da construção das obras, fizera com o reclamante um novo contrato por prazo certo e, logo após êste, outro por prazo indeterminado; que havia, quando da construção dos edifícios, necessidade de inúmeros eletricitas, mas, normalizada a construção, e, estando extintos os contratos de trabalho, muitos foram demitidos; que o reclamante fôra dispensado, após lhe serem pagas as devidas e legais indenizações. Após esta contestação, e não sendo aceita a proposta conciliatória, as partes pediram e obtiveram a juntada aos autos de vários documentos.

Recusaram as partes o novo acôrdo proposto e, em seguida, arazoaram.

Pela MM. Junta foi julgada improcedente a reclamatória, contra o voto do vogal dos empregados.

O reclamante recorreu, tempestivamente, ao abrigo da justiça gratuita, para êste Tribunal, juntando aos autos as suas razões que foram contestadas pela recorrida. Sustentou o DD. Presidente da Junta de Pelotas a decisão e enviou os autos a êste



ACÓRDÃO

Este Tribunal. Às fls. 30, o Exmo. Procurador Regional emitiu seu parecer, opinando pela confirmação da sentença.

ISTO PÓSTO :

A presente reclamatória versa sobre uma tese já, por inúmeras vezes, discutida neste Tribunal. Discute-se o direito de o operário pleitear indenizações quando contratado por tempo certo e para determinada obra. É inegável que, no caso sub-judice, o empregado, consoante sua própria carteira profissional e mesmo a sua ficha de fls., aceitou e contratou os seus préstimos para a construção dos edifícios da reclamada. Assim, finda a obra, nenhum ônus cabe ao empregador. A reclamada, porém, por lhe parecer útil, contratou, novamente, o reclamante para, por prazo indeterminado, prestar-lhe serviços como electricista. Em certa época, entretanto, a empregadora, não precisando mais continuar com o reclamante em seus quadros, dispensou-o, pagando-lhe as devidas indenizações, consoante provam os autos apensados. Nos mesmos o reclamante afirma ter recebido a indenização por tempo de serviço e o aviso prévio, dando à reclamada a respectiva quitação. Portanto a decisão recorrida muito bem apreciou a espécie dos autos, uma vez que julgou o reclamante sem direito à percepção de indenizações quanto ao primitivo contrato de trabalho, que fôra por prazo certo e para determinada obra, como bem demonstrado ficou pela prova dos autos. Vê-se, também, que o reclamante recebeu, de acôrdo com a lei, as indenizações a que fizera jus, pelo rompimento do seu segundo contrato, por tempo indeterminado e de modalidade incontestemente diversa do primitivo. Assim, considerando a vasta jurisprudência existente e, de acôrdo com os fundamentos acima e os expendidos pela judiciosa decisão recorrida,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Foi vencido o Sr. Juiz Max Schön que lhe deu provimento, para condenar a Empresa reclamada de acôrdo com o pedido inicial. Custas na forma da lei. Intime-se.



ACÓRDÃO

em audiência pública
Porto Alegre, 13 de dezembro de 1948.

Jorge Surreaux

Presidente

PPST-PI MID

Jorge Surreaux

Djalma de Castilho Maya

Relator

Fui presente: *Delmar Diogo*

Delmar Diogo
Procurador Regional.

SILR...

Noticias publicadas no

Diario Oficial do Estado

14-7-49

José J. da Silva



T.R.T. 833/48

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 1 de 2 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 1 de 2 de 1949

[Handwritten Signature]
Secretário

Remeto os autos a instância de origem.

[Handwritten Signature]

REMESSA

Faco remessa destes autos
ap. 11.11. J.C. J.

Delotab

Em 9/2/43

Mi. Mauerwylz
Secretário

RECEBIDO

Em 11 de 2 de 1949

Duay Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP
H5
R. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *12* de *2* de 19 *49*
R. Lopez

Arquive-me
12-2-49
B. Varanellas

ARQUIVADO

Em *12* de *2* de 19 *49*
R. Lopez